



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439304

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1007768-59.2023.8.26.0161

Apelante: Safra Credito Financiamento e Investimento S/A

Apelado: NAJYLLA REGINNA MONTEIRO

Interessados: Banco J Safra S/A e Banco Safra S/A

Origem: Foro de Diadema/1ª Vara Cível

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Decisão nº 11.028

Apelação cível – Ação de cobrança de seguro cumulada com indenização – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a requerida ao pagamento da indenização prevista em contrato - Inconformismo – Inadmissibilidade – Alegação de que o sinistro não era coberto pela apólice – Flagrante inovação recursal – Vedação de inovação em sede de recurso que visa resguardar o princípio do duplo grau de jurisdição, lealdade processual e vedação de decisão surpresa - Precedentes - RECURSO NÃO CONHECIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 469/471, cujo relatório ora se adota, da lavra da douta Juíza de Direito Dra. Erika Diniz, da 1ª Vara Cível da comarca de Diadema, que, em ação de cobrança de seguro cumulada com indenização, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a requerida ao pagamento da indenização securitária, nos limites previstos na apólice. Pela sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada ao pagamento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados, à autora sobre o valor de sua sucumbência (danos morais) e à ré em 10% do valor da condenação.

Apela a requerida SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA (fls. 481/494), rogando pela reforma da sentença, sustentando, em apertada síntese, estar equivocada a sentença singular ao acolher os pedidos iniciais eis que o evento ocorrido no caso em testilha (suicídio, nos primeiros 24 meses de vigência inicial do contrato) não está coberto pela apólice contratada, como consta na cláusula 3.4.1. e no art. 798 do Código Civil. Colaciona julgados.

Contrarrrazões a fls. 500/509.

Em juízo de admissibilidade, este Relator ordenou a complementação do preparo recursal (fls. 511/512), o que foi atendido a fls. 515/517.

Oposição à realização do julgamento virtual a fls. 519.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é inadmissível.

A inovação recursal se caracteriza pela apresentação, no âmbito do recurso, de matéria nova, ou seja, argumentos, fundamentos ou pedidos não deduzidos oportunamente no curso da demanda, notadamente na instância singular.

Como é cediço, vige no sistema processual civil brasileiro a vedação à inovação recursal. A proibição repousa em diversos fundamentos, destacando-se, entre eles, o respeito ao duplo grau de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

jurisdição, além da vedação da decisão surpresa (art. 10, CPC) e o princípio da lealdade processual (art. 5º, CPC), os quais demandam que a controvérsia seja devidamente enfrentada perante o juízo de primeiro grau, assegurando-se a todos os sujeitos processuais o contraditório e a ampla defesa.

Ao encontro das mencionadas disposições legais, destaca-se o disposto no art. 1.013, §1º, que reza: *Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo **tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo**, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.*

Em somatória, o art. 1.014 no mesmo diploma legal estabelece que as questões de fato não propostas no juízo inferior podem ser suscitadas em apelação, desde que a parte prove que deixou de fazê-lo por motivo de forma maior.

In casu, os pedidos iniciais consistiram na condenação da requerida ao pagamento de indenização securitária, além de indenização. E, ao ensejo da apresentação de sua defesa, a apelante limitou-se a destacar a regularidade da contratação.

Foi apenas por ocasião da interposição do presente apelo que veio a lume a alegação de que o sinistro ocorrido não estava contemplado na apólice do seguro, o que fundamentou o pedido de reforma da sentença. Contudo, não tendo a parte demonstrado qualquer razão impeditiva para a não apresentação da referida tese por ocasião de sua resposta, fica obstado o seguimento do recurso, pelas razões suso mencionadas.

Por oportuno, como aqui se tem decidido:

Voto nº. 20635 APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Cobrança extrajudicial de dívida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Insurgência do autor. INOVAÇÃO RECURSAL. Alegação de tese que não foi suscitada na instância de origem. Recurso não conhecido. Recurso não conhecido.

(Apelação Cível nº 1097936-02.2023.8.26.0002; Relator MARCOS GOZZO; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 30/08/2024).

APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão. Devolutividade inexistente. Alteração indevida da matéria de defesa. Inovação recursal inadmissível. Recurso não conhecido, na forma do art. 932 do CPC.

(Apelação Cível nº 1002915-92.2020.8.26.0296; Relator GILSON DELGADO MIRANDA; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 27/05/2024).

APELAÇÃO. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Razões recursais devolvidas em flagrante inovação recursal, pois dissociadas das teses defensivas e dos fundamentos do julgado, em face dos quais inexiste mínima impugnação específica. Devolutividade inexistente. Ofensa ao princípio da dialeticidade e da vedação ao ius novorum. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Apelação Cível nº 1012352-25.2021.8.26.0361; Relator MÁRCIO BOSCARO; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 19/10/2022).

Posto isso e todo o mais que dos autos consta, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

E, pela sucumbência recursal, majoro os honorários arbitrados na origem, de 10% para 20% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA
Relator